



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06540/10

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 51/2006.

DECLARAÇÃO DE LEGALIDADE DE PARTE DOS ATOS DE REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO E CONCESSÃO DE REGISTRO. ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS VISANDO À RESCISÃO DOS VÍNCULOS DECLARADOS ILEGAIS POR ESTA CORTE.

OMISSÕES E FALHAS QUE PODEM SER SANADAS PELO GESTOR NO CURSO DO PROCESSO. ASSINAÇÃO DE PRAZO, PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA.

VERIFICAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DE MULTA - CITAÇÃO DO NOVO GESTOR. NÃO COMPARECIMENTO DO NOVO GESTOR AOS AUTOS. ASSINAÇÃO DE PRAZO SOB PENA DE MULTA.

OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECIMENTO DO RECURSO PELA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE DO RECORRENTE – NO MÉRITO, ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PELO RECONHECIMENTO DO ERRO MATERIAL ALEGADO PELO RECORRENTE. MODIFICAÇÃO DO PRAZO ASSINADO NO ACÓRDÃO VERGASTADO, PASSANDO PARA O PRAZO DE 90 DIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 01033/ 2018

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a **regularização** de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias, contratados por excepcional interesse público, em virtude de aprovação em processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com a **Prefeitura Municipal de Catingueira/PB**, conforme o determinado no art. 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº. 51/2006, cujo procedimento é regulamentado pela Resolução RN TC nº. 13/2009 no âmbito desta Corte de Contas.

Na sessão do dia **22/02/2018**, a Primeira Câmara desta Corte proferiu o **Acórdão AC1 TC nº. 00405/18**, publicado no DOE do dia **05/03/2018**, nos seguintes termos (fls. 199/202):

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor Odir Pereira Borges Filho, Prefeito Municipal de Catingueira/PB, para que adote as providências necessárias, objetivando restabelecer a legalidade em sua gestão de pessoal, rescindindo os atos de regularização de vínculo declarados ilegais por esta Corte, concedendo aos interessados as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06540/10

Notificado, o Prefeito Municipal de Catingueira, Senhor **Odir Pereira Borges Filho**, opôs os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (fls. 205/208), no qual alega **erro material** no Acórdão vergastado, haja vista que o prazo assinado na sessão de julgamento teria sido de 90 (noventa) dias e o prazo constante no ato formalizador da decisão foi de 60 (sessenta) dias, requerendo o provimento do recurso e a concessão de um novo prazo de 90 (noventa dias), com fundamento no art. 34 da LOTCE/PB.

Não foi solicitada nova oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, os presentes embargos devem ser **conhecidos**, haja vista que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, previstos nos §1º e §2º do art. 227 do RITCE/PB.

Quanto ao mérito, tem-se que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão singular ou no acórdão, obscuridade, omissão ou contradição. É este o comando da disposição regimental que define o cabimento desse tipo de recurso, inserto no art. 227, *caput*.

No caso dos autos, o Acórdão AC1 TC nº. 00405/18 assinou um prazo de **60 (sessenta dias)** ao Senhor **Odir Pereira Borges Filho**, para o cumprimento da determinação desta Corte de Contas (fls. 205/208).

Todavia, conforme alegado pelo recorrente, na sessão da Primeira Câmara do dia 22/02/2018, foi estabelecido um prazo de **90 (noventa) dias e não de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da determinação desta Corte**, de modo que **reconheço a existência do erro material alegado pelo embargante**.

Isso posto, **VOTO** no sentido de que os integrantes da Primeira:

1. CONHEÇAM dos embargos, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **ACOLHA-OS, reconhecendo o erro material alegado pelo recorrente;**

2. ASSINEM o prazo de 90 (noventa) dias ao Senhor **Odir Pereira Borges Filho**, Prefeito Municipal de Catingueira/PB, para que adote as providências necessárias, objetivando restabelecer a legalidade em sua gestão de pessoal, rescindindo os atos de regularização de vínculo declarados ilegais por esta Corte, concedendo aos interessados as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 06540/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06540/10

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

1. CONHECER dos embargos, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, ACOLHÊ-LOS, reconhecendo o erro material alegado pelo recorrente;

2. ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias ao Senhor Odir Pereira Borges Filho, Prefeito Municipal de Catingueira/PB, para que adote as providências necessárias, objetivando restabelecer a legalidade em sua gestão de pessoal, rescindindo os atos de regularização de vínculo declarados ilegais por esta Corte, concedendo aos interessados as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 03 de maio de 2018.

ivin

Assinado 7 de Maio de 2018 às 13:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 4 de Maio de 2018 às 12:44



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2018 às 09:09



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO